

A. I. N º - 293575.0301/05-9
AUTUADO - DAVID DO NASCIMENTO RIBEIRO
AUTUANTE - TELESSON NEVES TELES
ORIGEM - INFAC EUNÁPOLIS
INTERNET - 01.08.2005

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0262-01/05

EMENTA: ICMS. 1. SIMBAHIA. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor da conta “Caixa” indica que sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Infração comprovada. 2. SIMBAHIA. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. MICROEMPRESA. Infrações caracterizadas. 3. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo acordo (convênio ou protocolo) que preveja a retenção do imposto pelo remetente, o pagamento do tributo deve ser efetuado pelo destinatário, por antecipação, sobre o valor determinado pela legislação, no momento da passagem na primeira repartição fiscal de entrada no Estado, se o autuado não possuir regime especial para pagamento em data posterior. Infração caracterizada. Este órgão não tem competência para declaração de constitucionalidade da legislação tributária estadual. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 31/03/2005, reclama ICMS no valor total de R\$14.504,48, decorrente das seguintes irregularidades:

1. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apuradas através de saldo credor de caixa, com imposto devido no valor de R\$9.435,32;
2. Recolheu a menos o ICMS, no valor de R\$350,00, na condição de Microempresa enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA).
3. Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, no valor de R\$4.719,16, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias proveniente de outras unidades da Federação e relacionada no anexo 88.

O autuado, fls. 53/65, inicialmente, em relação a infração 01, argumenta que os dispositivos apontados na infração são inconstitucionais, uma vez que a mesma não contempla a figura do

saldo credor de caixa, como fato gerador do ICMS, citando jurisprudência para embasar sua alegação.

Aduz que o saldo credor somente pode ser comprovado pela contabilidade da empresa e não pelo método adotado pelo autuado, o qual utilizou um formula simplória (Capital social + vendas de mercadorias – compras de mercadorias – despesas = Saldo Credor de Caixa).

Em relação a infração 02, diz que o auditor não trouxe aos autos a prova da falta de recolhimento do ICMS, pelo fato de que o autuado mantém seu conta-corrente fiscal com todos os recolhimentos em dia.

No tocante a infração 03, assevera que recolheu o ICMS de todas as mercadorias adquiridas com substituição tributária, como se provará no curso do procedimento administrativo.

Ao finalizar, requer a improcedência do Auto de Infração.

O autuante, às fls. 69/70, em relação a infração 01, ressalta que o autuado limita-se a afirmar que não existe previsão legal para o saldo credor de caixa configurar fato gerador do ICMS. Assim, a principal linha de defesa da autuada perde sua sustentação, opinando pela manutenção da mesma.

Relativamente a infração 02, salienta que o autuado limita-se a afirmar de forma evasiva que não existiu a infração. Refere-se inclusive a conta-corrente fiscal, mostrando total desconhecimento da situação que motivou a autuação.

No tocante a infração 03, esclarece que trata-se de falta de recolhimento do ICMS por antecipação pelas aquisições interestaduais, tendo a defesa limitado a afirmar que recolheu o imposto devido, não apresentando nenhuma prova em seu favor.

Ao finalizar, opina pela manutenção do Auto de Infração.

VOTO

Inicialmente, em relação a argüição de constitucionalidade à cobrança, ressalto que o art. 167, I, do RPAF/99, exclui da competência dos órgãos julgadores a declaração da mesma.

Em relação a infração 01, após analisar os demonstrativos anexados aos autos, constatei que o autuante, com base na escrita fiscal e documentos apresentados pelo contribuinte, efetuou um levantamento do fluxo financeiro do autuado, detectando a ocorrência de saldos credores na conta “Caixa”, procedimento usualmente utilizado pela auditoria da SEFAZ para apurar existência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, não podendo ser acolhido o argumento defensivo de que o saldo credor de caixa somente pode ser comprovado na escrita contábil da empresa.

Sendo constatada a ocorrência de credor na referida conta, significa dizer que os recursos aplicados nos pagamentos, por não terem respaldo, tiveram a sua origem desconhecida. Neste sentido, a regra disposta no §4º, do art. 4º, da Lei nº 7.014/96, estabelece que o fato da escrituração indicar saldo credor de caixa, além de outras ocorrências, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção. Trata-se de uma presunção “*juris tantum*”, ou seja, admite prova contrária, portanto, cabendo ao contribuinte comprovar a improcedência da presunção, fato que não ocorreu na presente ação fiscal.

No tocante as infrações 02 e 03, imputam ao autuado, respectivamente, o recolhimento a menos o ICMS, na condição de microempresa enquadrada no regime simplificado de apuração do ICMS e falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição,

referente às aquisições de mercadorias provenienteS de outras unidades da Federação e relacionada no anexo 88 do RICMS/BA, em sua peça defensiva o autuado limitou-se a negar as ocorrências das infrações, sem apresentar outro elemento de prova ou outro argumento. Ressalto que o art. 123, do RPAF/99, assegura ao sujeito passivo o direito de fazer a impugnação do Auto de Infração, devendo a defesa ser acompanhada das provas que o contribuinte tiver, inclusive levantamentos e documentos referentes às suas alegações, haja vista que a simples negativa de cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de veracidade da autuação fiscal, conforme previsto no art. 143, do mesmo regulamento. Logo, entendo que as mesmas encontram-se caracterizadas.

Diante do exposto, meu voto é pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 293575.0301/05-9, lavrado contra **DAVID DO NASCIMENTO RIBEIRO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$14.504,48**, sendo R\$1.714,60, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos moratórios correspondentes, mais o valor R\$12.789,88, acrescido das multas de 50%, sobre R\$350,00, 60% sobre R\$3.004,56 e 70% sobre R\$9.435,32, previstas, respectivamente, no art. 42, I, “b”, item 3, II, “d” e III, da referida lei e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de julho de 2005.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – RELATOR

MARCELO MATTEDI E SILVA – JULGADOR